



WORKSHOP SOBRE REGULAÇÃO DA PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS

REGULAÇÃO DA PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS
ABORDAGEM JURÍDICA E POLÍTICA REGULATÓRIA



AGENDA

1. ASPECTOS GERAIS DA PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS

- Conceitos
- Formas de Partilha
- Vantagens | Desvantagens
- Modelos Comerciais

2. A PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURA EM ALGUNS PAÍSES

- Portugal
- Angola
- Cabo Verde
- Timor-Leste

3. BOAS PRÁTICAS | BONS EXEMPLOS



ASPECTOS GERAIS DA PARTILHA
DE INFRA-ESTRUTURAS

- Não existe uma definição legal
- Pode ser considerada como a utilização partilhada, por dois ou mais operadores, de infra-estruturas, elementos ou recursos de redes de telecomunicações, cumprindo objetivos de interesse público e visando a prestação de serviços ao utilizador final
- Muito próximo do “conceito” de partilha é o de acesso (ou *open access*) - a disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, de forma neutral, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, o acesso a infra -estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes, o acesso a redes fixas e móveis, o acesso aos serviços de rede virtual
- Acesso tem carácter impositivo – partilha pode não ter



Conceito de acesso tem ganho prevalência

Governo / Reguladores

- Mecanismo para remover barreiras à entrada, com efeitos positivos na promoção da concorrência e no desenvolvimento do mercado

Operadores Históricos / Entidades Visadas

- Mostram, num primeiro momento, resistência à partilha, embora depois a possam considerar como uma fonte de receitas

Novos Operadores

- Consideram a partilha um direito fundamental, devendo ser imposta e com condições reguladas (nomeadamente ao nível dos preços)

PARTILHA DE
ESPECTRO

INTERLIGAÇÃO

DESAGREGAÇÃO

PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURAS E CO-
LOCALIZAÇÃO



PARTILHA DE
ESPECTRO

INTERLIGAÇÃO

DESAGREGAÇÃO

PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURAS E CO-
LOCALIZAÇÃO

- A partilha de espectro é uma forma de partilha que tem sido incentivada para permitir uma alocação o mais eficiente possível deste recurso escasso
- A partilha pode ser realizada para a prestação de serviços fixos e móveis e usualmente envolve a utilização do mesmo tipo de espectro para a prestação de diversos serviços, aplicações ou tecnologias
- A maioria das partilhas de espectro tem sido realizada via aluguer de espectro ou transmissão (mercado secundário) de espectro, seja através de licenças ou mesmo contratos entre operadores
- Próximo da partilha de espectro está o roaming nacional ou os MVNO

PARTILHA DE
ESPECTRO

INTERLIGAÇÃO

DESAGREGAÇÃO

PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURAS E CO-
LOCALIZAÇÃO

- Embora a interligação seja maioritariamente vista como a forma através do qual os operadores ligam as suas redes, pode também ser vista como uma forma de partilha
- Envolve apenas a partilha lógica de redes e não a partilha física
- A interconexão facilita a interoperabilidade entre as redes o que permite aos consumidores o acesso a diferentes prestadores de serviços (para, por exemplo, chamadas internacionais e acesso à internet)

PARTILHA DE
ESPECTRO

INTERLIGAÇÃO

DESAGREGAÇÃO

PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURAS E CO-
LOCALIZAÇÃO

- A desagregação está geralmente associada a medidas de carácter impositivo que obrigam um operador a partilhar parte da sua rede com outros operadores, no entanto, também poderá associar-se à construção de rede para esta ser partilhada
- Exemplo paradigmático da desagregação do lacete local na Europa (rede de cobre)
- A desagregação permite que operadores que entrem no mercado possam prestar os seus serviços com muito menos investimento afundado – por exemplo, um operador pode começar por alugar componentes de rede para prestar serviços em áreas nas quais nunca faria tal investimento

PARTILHA DE
ESPECTRO

INTERLIGAÇÃO

DESAGREGAÇÃO

**PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURAS E CO-
LOCALIZAÇÃO**

- A partilha de infra-estrutura diz respeito à possibilidade de utilização conjunta entre dois operadores de infra-estrutura activa e passiva
- Permite a um operador, na sua entrada no mercado, abster-se de um investimento pouco eficiente face à infra-estrutura já existente e permite ao operador já existente amortizar, de outra forma, o investimento já realizado
- A co-localização diz antes respeito à partilha de espaços em locais utilizados para transmissão, sendo que os equipamentos de cada operador se encontram totalmente independentes e diferenciados dos outros

Partilha de infra-estrutura passiva

Partilha de infra-estruturas de suporte
(elementos de construção civil e não electrónicas de uma rede de telecomunicações, incluindo torres, sites, postes, condutas, espaço em telhados, estruturas de apoio, abrigos, fontes de fornecimento de energia, alarmes, ar condicionado)

Partilha de infra-estrutura activa

Partilha de equipamento de transmissão e/ou recepção ou outro equipamento utilizado ou útil para suportar, assegurar ou melhorar a prestação de serviços de comunicações
(incluindo linhas, cabos de transmissão, cabos de fibra, de cobre e outros, equipamento de distribuição, transmissores, receptores, *hardware* e *software*)

Partilha de redes fixas

- Partilha de condutas e postes
- Partilha de fibra escura (passiva) / iluminada (activa)

Partilha de redes móveis

- Partilha de sites
- Partilha de torres
- Partilha RAN (activa)

Vantagens

- Redução de custos de capital (até dois terços do investimento potencial), podendo investir-se no desenvolvimento de produtos ou serviços
- Redução do *time-to-market* - a diminuição de barreiras à entrada aumenta a concorrência
- Redução de despesas operacionais (partilha de custos de manutenção, segurança e energia, por exemplo), até 80% do custo estimado
- Menor duplicação de infra-estruturas
- Potencial criar um mercado especialmente dedicado à construção de infra-estrutura





Desvantagens

- Menor potencial de diferenciação
- Maior potencial de acordos de divisão de mercado entre operadores (potencial consequente exclusão de pequenos operadores)
- Riscos de abuso de posição dominante
- Menor incentivo ao investimento
- Maior potencial de litígio entre operadores

Modelos
comerciais
de Partilha

Joint Venture



TowerCo



Empresas de fibra



Empresas Públicas



PPP e Consórcios



A PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURA EM ALGUNS PAÍSES

PORTUGAL

- Na União Europeia não existe uma harmonização geral do tema
- Portugal é considerado um *case study*



DECRETO-LEI n.º 123/2009

Objectivos	Impulsionar a instalação das chamadas Redes de Nova Geração (de fibra óptica)
	Eliminar as restrições verticais (edifícios) e horizontais (terrenos)
Âmbito de aplicação	Estado e Autarquias Locais
	Todas as entidades que gerem o domínio público e <i>public utilities</i>
	<i>Tower companies</i>
	Operadores de comunicações electrónicas
Conceitos essenciais	Acesso - disponibilização de infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas, postes, caixas, câmaras de visita, armários e instalações para alojamento, instalação e remoção de sistemas de transmissão, equipamentos ou recursos de redes de comunicações electrónicas
	<i>Infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas</i> - a rede de tubagens, postes, condutas, caixas, câmaras de visita, armários ou edifícios, respectivos acessórios e quaisquer infra-estruturas associadas, necessários à transmissão de comunicações electrónicas naquelas redes



O Decreto-Lei n.º 123/2009 procura endereçar três temas fundamentais

Construção

- Previsão do regime de direitos de passagem às empresas que queiram instalar redes em territórios do domínio público
- Podem ser fixadas instruções técnicas a aprovar pelas entidades públicas

Partilha

- Obrigatoriedade de anunciar previamente a construção ou ampliação de infra-estruturas (antecedência de 20 dias, salvo situações urgentes)
- Outros operadores podem aderir à intervenção e partilhar os custos de investimento
- Propriedade e exploração conjunta das infra-estruturas (levanta diversos problemas)

Taxas

- Para a utilização do domínio público e privado municipal para efeitos de instalação de redes apenas se admitia a cobrança da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP)
- Utilização do domínio público do Estado e das Regiões Autónomas é gratuito



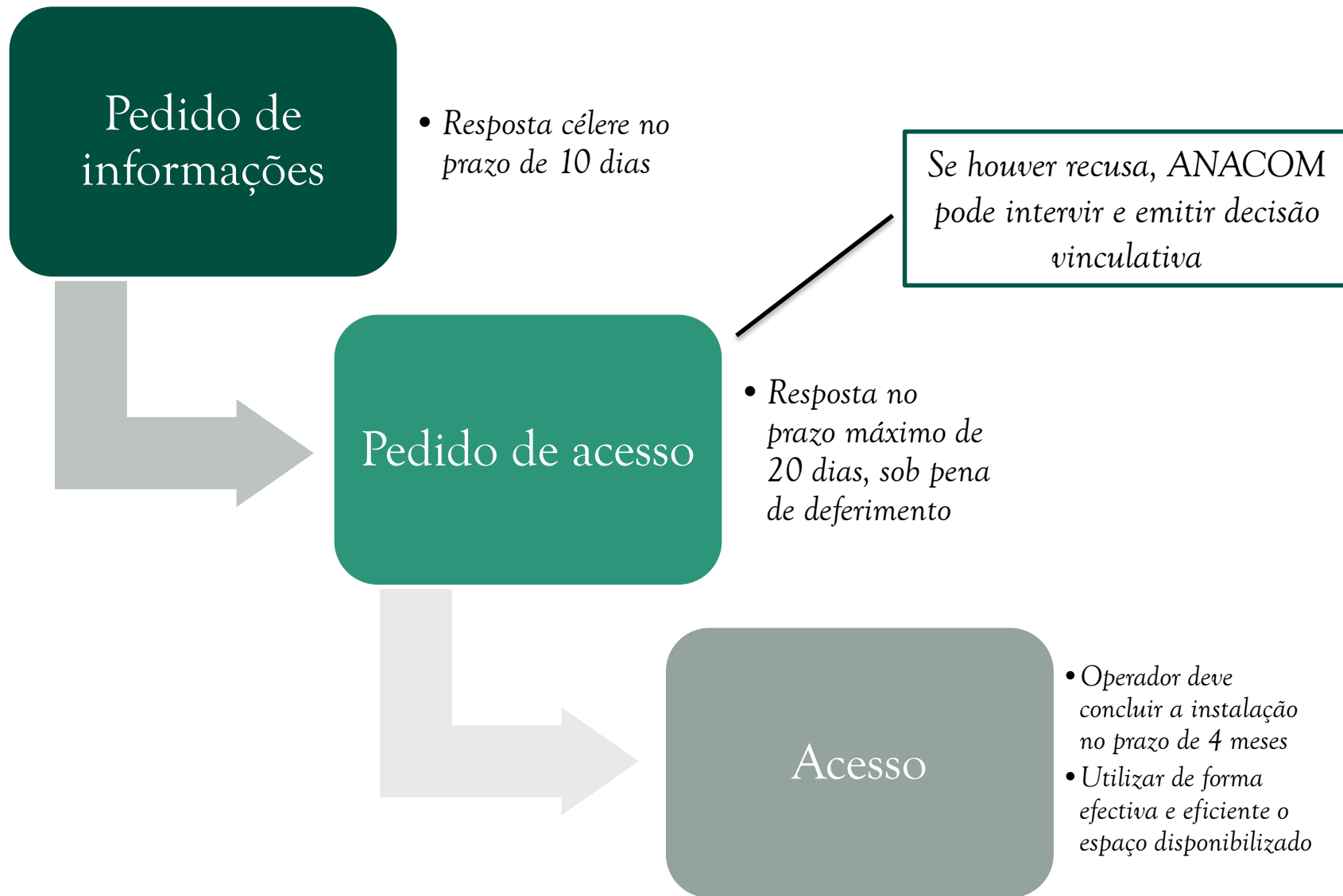
O Decreto-Lei n.º 123/2009 procura endereçar três temas fundamentais

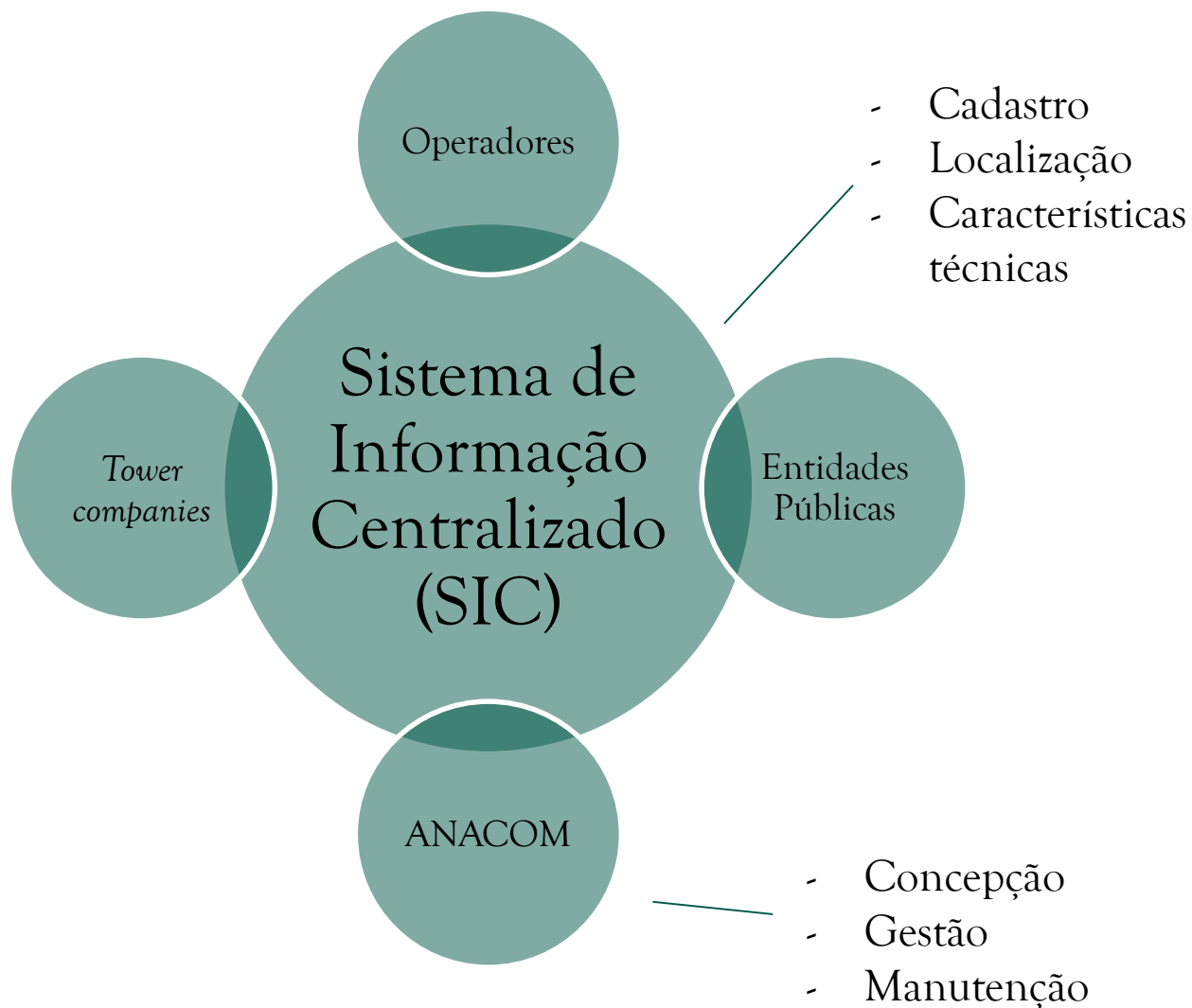
Direito de Acesso

- Os operadores têm o direito de aceder às infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de terceiros
- Acesso deve ser prestado em condições de igualdade, transparência e não discriminação
- É proibida a utilização exclusiva das infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações
- Recusas de acesso taxativas (motivos técnicos, de segurança, risco público ou inexistência de espaço)

Condições de Acesso

- Publicação de oferta de referência (elementos, termos e condições, minuta de contrato, etc.)
- Publicação de instruções técnicas (requisitos de segurança)
- Remuneração deve ser orientada para os custos (controlo pela ANACOM)







O Decreto-Lei n.º 123/2009 procura endereçar três temas fundamentais

ITUR

(Infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios)

- Definição de regras para a instalação de infra-estruturas em loteamentos
- Definição das infra-estruturas de instalação obrigatória
- Regras de propriedade (públicas / privadas)
- Acesso aberto às ITUR públicas ou privadas
- Obrigações impendem sobre promotores

ITED

(Infra-estruturas de telecomunicações em edifícios)

- Problema da ocupação exclusiva das infra-estruturas existentes em edifícios (redes de tubagens, sistemas de cablagens, etc.)
- Definição das infra-estruturas de instalação obrigatória
- Regras de propriedade e acesso aberto
- Partilha de infra-estruturas nos edifícios já construídos para adaptação ao regime ITED (primeiro operador assegura o investimento total e é ressarcido dos custos nos acessos seguintes: 50% do custo no 2.º operador; 3.º operadores e seguintes pagam um proporção)



A PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURA EM ALGUNS PAÍSES

ANGOLA

Semelhanças com o diploma português

Âmbito de aplicação semelhante
Conceitos semelhantes
Princípios semelhantes

Decreto
Presidencial
n.º 166/14,
de 10 de
Julho

Aplica-se sobretudo à infra-estrutura passiva, mas prevê-se a possibilidade de partilha de elementos activos (dependente de legislação futura)

Princípio é o da liberdade de negociação, mas Regulador (INACOM) pode intervir: (i) em casos de recusa, (ii) para impor a partilha por sua iniciativa ou (iii) para mediar as partes em caso de ausência de acordo

Definição de uma estrutura de coordenação e controlo (o INFRACOM)

Regulação detalhada da relação comercial de partilha (conteúdo do contrato / modelos de partilha, etc.)

Ligação entre partilha de infra-estruturas e cobertura de zonas desfavorecidas

Comité Coordenador de Infra-Estruturas de Comunicações Electrónicas - INFRACOM

- Comissão com composição alargada (Regulador, Governo, operadores, terceiros)
- Coordenar o desenvolvimento de infra-estruturas
- Estabelecer uma estratégia nacional de partilha
- Materializar o registo centralizado de infra-estruturas
- Estabelecer planos concreto de partilha e diretrizes gerais
- Resolver conflitos

Modelos de partilha

- Modelo A- Um operador partilha a sua infra-estrutura com outro
- Modelo B – Dois ou mais operadores estabelecem acordo para a construção de uma infra-estrutura
- Modelo C- Um terceiro (*public utilities*) arrenda infra-estrutura a operadores



A PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURA EM ALGUMAS
REGIÕES/PAÍSES

CABO VERDE

Decreto Legislativo
n.º 5/2007, de 24
de Novembro

**Princípio da
liberdade de
negociação no
acesso e
interligação**

- Regime praticamente idêntico ao português, que não levou em linha de conta as especificidades nacionais (regime português muito centrado nas condutas o que pode não ter sentido em outros países)
- Em determinadas condições, ARN pode determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, independentemente de os seus titulares serem empresas de comunicações electrónicas ou terceiros
- Nos casos de partilha, a ARN pode adoptar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão
- Previsto o acesso desagregado do lacete local, o acesso partilhado ao lacete local e a transmissão de espectro (sujeita a um procedimento de verificação de condições por parte da ANAC)

CABO VERDE

Um tema sem fim...

Em Cabo Verde, após fase de liberalização do mercado, os dois operadores móveis, a CV Móvel e a Unitel T+ entraram em negociações para a partilha de dois sites....

Não foi pedida a intervenção do Regulador com receio das medidas a adoptar – falta de previsibilidade regulatória, nomeadamente ao nível dos preços



A PARTILHA DE INFRA-
ESTRUTURA EM ALGUMAS
REGIÕES/PAÍSES

TIMOR-LESTE

Decreto do
Presidente da
República n.º
15/2012, de 28 de
Março

**Princípio da
liberdade de
negociação no
acesso, partilha e
interligação**

- Operador obrigado a: (i) responder a qualquer convite para negociação, (ii) satisfazer todos os pedidos razoáveis de interligação, partilha de sites ou da forma de acesso solicitada (com exceções relacionadas com a possibilidade e a segurança), (iii) propor condições razoáveis, (iv) fornecer o pedido de modo suficientemente separado para permitir que o operador requerente usufrua devidamente, (v) disponibilizar informações, (vi) cumprir as condições técnicas e operacionais exigidas pela Autoridade para assegurar o funcionamento normal da rede, e (vii) assegurar que a interligação, partilha ou acesso seja alcançado num prazo razoável
- Negociação numa base não discriminatória, aplicando-se condições equivalentes em circunstâncias equivalentes a outros operadores que forneçam serviços equivalentes
- Autoridade pode exigir acordos que estabeleçam acesso a recursos de rede específicos e/ou infra-estruturas, serviços grossistas específicos para revenda por terceiros, co-localização ou outras formas de partilha de infra-estruturas associadas
- Obrigação de partilhar informação sobre novos investimentos

TIMOR-LESTE

Um tema de confiança, diferenciação e regulação

Em Timor-Leste, o mercado foi liberalizado em 2012. A juntar ao operador incumbente, a Timor Telecom, entraram no mercado a Telkomcel (com accionistas indonésios) e a Telemor (com accionistas vietnamitas).

Embora as infra-estruturas do operador incumbente tivessem já uma cobertura elevada, os restantes operadores decidiram não requerer a partilha de qualquer infra-estrutura. Num mercado no qual o regulador não se encontra activo, os agentes de mercado são recentes e a maior diferenciação entre operadores é a qualidade da sua rede, não só não existem incentivos à partilha, como se considera que pode ser um perigo para a prestação dos serviços de forma independente, autónoma e contínua

Previsão de partilhar informação sobre investimentos é insustentável



BOAS PRÁTICAS |
BONS EXEMPLOS

CULTURA DE PARTILHA E INFORMAÇÃO

- Ações de Formação
- Melhorar a informação disponível
- Publicar orientações, guias práticos e standards gerais

OBJETIVOS RAZOÁVEIS

- Ser realista e razoável
- Necessidade e reconciliar a promoção da concorrência com o incentivo ao investimento

POLÍTICA E REGULAÇÃO

- Criar um quadro político e regulatório favorável à partilha
- É essencial garantir a coordenação do temas da partilha, sobretudo em relação a medidas inter-sectoriais

Construção

- Obrigar a construção de novas infra-estruturas a assegurar elementos de redes (condutas) e capacidade de partilha
- Obras públicas em setores de rede devem incluir elementos de redes e capacidade de partilha

Coordenação

- Facilitar a construção de infra-estruturas por parte de operadores sobre terrenos do domínio público (Direitos de Passagem)
- Criação de uma entidade com capacidade de coordenação a nível nacional e inter-sectorial

Bases de Dados

- Existência de bases de dados com informação sobre as infra-estruturas existentes, em especial as mais relevantes
- Facilmente disponível
- Gerida centralmente pelo regulador ou por um organismo público

Âmbito

- Prever obrigações genéricas de partilha aos operadores e terceiros (Estado e *Public Utilities*)
- Assegurar mecanismos de coordenação
- Dotar o Regulador de mecanismos de intervenção rápidos e eficazes na imposição da partilha e na resolução de litígios

Regulação

- Prever obrigações especiais de partilha no lançamento de concursos públicos
- Obrigar os operadores a publicar informação para tornar o processo mais transparente
- Assegurar que as infraestruturas construídas ao abrigo dos mecanismos de acesso universal são partilhadas

Incentivos

- Prever sistema de preços que incentive a partilha
- Existência de regime fiscal vantajoso para a construção partilhada de infraestruturas
- Prever reduções nas contribuições para o Regulador ou para o fundo do serviço universal quando a partilha é voluntária

MUITO OBRIGADO PELA VOSSA
ATENÇÃO!



 VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

 academia

Tiago Bessa

Telefone: 21 311 3400

email: tcb@vda.pt

www.vda.pt